

Registro: 2025.0000282911

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003649-37.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado RONALDO DOUGLAS GUEDES DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "por maioria de votos, DERAM PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Ministério Público para cassar a respeitável decisão agravada, que deferiu o pedido de indulto da pena de multa, concomitantemente aplicada à privativa de liberdade nos autos do Processo-crime nº 0000855-86.2018.8.26.0603, da 1ª Vara Criminal de Araçatuba, determinando, por conseguinte, o prosseguimento da ação de execução da referida pena pecuniária, nos autos do processo nº 1019283-90.2023.8.26.0032, nos seus regulares e ulteriores termos, vencido o Eminentíssimo 3º Juiz, que negava provimento, com declaração", de conformidade com os votos da Relatora Sorteada e do Eminentíssimo 3º Juiz, que integram este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica

(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto: 33893 – CFF/E
Agravo em Execução Penal: 0003649-37.2024.8.26.0032
Comarca: Araçatuba
Vara: Vara das Execuções Criminais e da Infância e Juventude
Outros números: 1019283-90.2023.8.26.0032
Agravante: Ministério Público
Agravado: Ronaldo Douglas Guedes de Almeida

Agravo em Execução Penal – Tráfico privilegiado – Indulto – Decreto Presidencial nº 11.846/2023 – Requisito objetivo não preenchido – Insurgência ministerial contra a concessão de indulto da pena de multa, concomitantemente aplicada à privativa de liberdade, pelo cometimento de delito impeditivo à concessão da benesse – O § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, além de não afastar a hediondez do tráfico de drogas e não emprestar formato jurídico a nenhum crime, constitui, apenas e tão somente, causa de diminuição de pena dos delitos tipificados no 'caput' e no § 1º do mencionado artigo, ensejando contornos punitivos definidos nos patamares de um ano e oito meses a doze anos e seis meses de reclusão – Exegese do artigo 1º, inciso I, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, em consonância com a vedação contida no artigo 5º, inciso XLII, da Constituição Federal – Reconhecimento – Afronta ao inciso X, do artigo 2º, e ao artigo 8º, do referido decreto indulgente – Inocorrência – Precedentes desta Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal e deste Egrégio Tribunal – Decisão cassada – Agravo provido.

Vistos...

Cuida-se de agravo em execução interposto contra a parte da respeitável decisão que deferiu o pedido de indulto do sentenciado Ronaldo Douglas Guedes de Almeida, lastreado no artigo 2º, inciso X, do Decreto Presidencial nº

11.846/2023 e, via de consequência, julgou extinta a punibilidade da pena de multa, concomitantemente aplicada à privativa de liberdade, nos autos do Processo-crime nº 0000855-86.2018.8.26.0603, da 1ª Vara Criminal de Araçatuba (fls. 14/15).

O Ministério Público recorre, em busca da cassação da benesse indultária sobre a pena de multa, concomitantemente aplicada à privativa de liberdade, referente à condenação do sentenciado pelo cometimento do delito de tráfico privilegiado (fls. 02/07).

O recurso foi contrariado (fls. 20/28), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fls. 30) e parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, que opinou pelo provimento do reclamo ministerial (fls. 42/44).

É o relatório.

A insurgência prospera.

O agravado foi definitivamente condenado ao cumprimento de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa mínimos, por incurso no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, substituída a privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 10).

A respeitável decisão agravada, por

entender que o “tráfico privilegiado” não figura no rol dos delitos impeditivos à concessão de indulto, lastreado no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, concedeu a benesse, relativamente à pena de multa (fls. 14/15).

Respeitado entendimento diverso, razão assiste ao Representante do *Parquet*.

Com efeito, se a execução da pena se der por condenação pelo cometimento de crimes hediondos ou equiparados, o novo regramento aparenta padecer de questionável constitucionalidade, na medida em que o artigo 5º, inciso XLIII, da Carta Magna, estatui expressamente que ***“a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem”***, máxime se se atentar que o instituto da graça é gênero, do qual o indulto é espécie.

O Excelso Supremo Tribunal Federal há muito consolidou entendimento nesse sentido:

“EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO 9.246/2017. RESGATE DA PENA NO REGIME SEMIABERTO. REQUISITO OBJETIVO NÃO CUMPRIDO. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA

***NÃO IDENTIFICADAS. 1. Inviabilidade de comutação da pena do Recorrente diante do não preenchimento de requisito objetivo previsto no Decreto 9.246/2017. 2. Ato coator parametrizado com a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que '[s]e o apenado não estava em regime aberto ou livramento condicional à época da vigência do Decreto Presidencial em comento, inviável que a benesse ali disposta seja a ele estendida, por manifesta ausência de preenchimento de requisito objetivo' (RHC 175.514, Rel. Min. Edson Fachin). Precedente. 3. Firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que 'o instituto da graça, previsto no art. 5º, inc. XLIII, da Constituição Federal, engloba o indulto e a comutação da pena, estando a competência privativa do Presidente da República para a concessão desses benefícios limitada pela vedação estabelecida no referido dispositivo constitucional.' (HC 115.099/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 13.3.2013). 4. Agravo regimental conhecido e não provido."* (1ª Turma, AgReg no RHC nº 174.667/MS, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 30.06.2021 – sem destaques no original)**

Assim, a equiparação do crime de tráfico ilícito de entorpecentes a delito de natureza hedionda decorre do próprio mandamento constitucional supramencionado, de modo que se afiguraria inconstitucional considerar eventual legislação que estabelecesse qualquer disposição em sentido contrário.

Nessa baila, malgrado a Lei nº 13.964/2019 tenha expressamente revogado o § 2º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072/1990, a modificação não diz respeito ao caráter equiparado a hediondo do tráfico de drogas, mas, apenas e tão somente, ao lapso temporal necessário para fins de progressão de

regime.

Isso porque o revogado § 2º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072/1990, tratava das frações necessárias para a progressão de regime em casos de condenados por delitos hediondos ou equiparados e a matéria passou a ser tratada pelo artigo 112, da Lei nº 7.210/1984.

Ora, como claramente se vê, as alterações promovidas pela Lei nº 13.964/2019 na Lei nº 8.072/1990 não retiraram a equiparação do tráfico de drogas a crime hediondo, notadamente porque a classificação da narcotraficância como infração penal equiparada a hedionda está prevista na própria Constituição (artigo 5º, inciso XLIII), como dito alhures.

Não se desconhece que a figura “privilegiada” do tráfico de drogas, ou seja, do delito em que reconhecida a minorante inculpada no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, recebeu tratamento diferenciado pelo legislador, quando, com a edição da Lei nº 13.964/19, incluiu o § 5º no artigo 112, da Lei nº 7.210/84, e passou a estabelecer que ***“não se considera hediondo ou equiparado, PARA OS FINS DESTES ARTIGOS, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006”*** (sem os grifos no original).

Todavia, se a intenção do legislador fosse estender tal entendimento às demais benesses executórias, não

teria feito a ressalva apenas e tão somente para efeitos de progressão de regime, de forma restringida, como claramente se infere da leitura do § 5º, do artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Logo, a figura ordinária do tráfico de drogas continua a ser equiparada a hedionda, inclusive quando atingida pela discutida causa especial de diminuição de pena, ainda mais se se atentar que o artigo 44, da Lei nº 11.343/2006, prevê consequências típicas de um crime hediondo para todas as condutas tipificadas nos artigos 33, caput e § 1º, e 34 a 37, do referido diploma legal.

Esta Relatoria, analisando recentemente hipótese análoga, assim já se pronunciou:

“Agravo em Execução Penal – Indulto – Decreto Presidencial nº 11.302/2022 – Requisito objetivo não preenchido – O § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, além de não afastar a hediondez do tráfico de drogas e não emprestar formato jurídico a nenhum crime, apenas constitui causa de diminuição de pena dos delitos tipificados no ‘caput’ e no § 1º do mencionado artigo, ensejando contornos punitivos definidos nos patamares de um ano e oito meses a doze anos e seis meses de reclusão – Ausência de condenação por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos – Reconhecimento – Exegese dos artigos 5º, e parágrafo único, e 11, e parágrafo único, do referido decreto indulgente – Afronta ao inciso VI, do artigo 7º, do mesmo diploma normativo – Inocorrência – Imprescindibilidade de interpretação lógico-sistemática do texto legal, sob pena de aniquilamento da

hermenêutica jurídica clássica, que tem por objetivo elucidar a intenção do legislador, norteando a aplicabilidade ou não da norma positivada – Precedentes deste Egrégio Tribunal e do Excelso Supremo Tribunal Federal – Decisão mantida – Agravo desprovido.” (TJSP, 5ª Câmara de Direito Criminal, AE nº 0025966-09.2023.8.26.0050, DJ 13.06.2024)

O entendimento, ora perfilhado, encontra respaldo em precedentes ajustáveis à espécie nesta Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal e neste Egrégio Tribunal:

“Agravo em execução penal. Indulto. Extinção da pena de multa com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Tráfico de entorpecentes privilegiado. Vedação constitucional ao indulto. Recurso provido. I. Caso em exame 1. Agravo interposto pelo Ministério Público contra decisão que extinguiu a pena de multa imposta ao agravado, condenado por tráfico de entorpecentes privilegiado, com fundamento no Decreto Presidencial nº 11.846/2023. 2. Insurgência do agravante contra a concessão do indulto, com fundamento na vedação expressa pelo artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal e pelo artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.072/90. II. Questão em discussão 3. Analisar a possibilidade de concessão de indulto, tendo em vista as disposições constitucionais e legais que vedam o benefício para crimes relacionados ao tráfico de entorpecentes. III. Razões de decidir 4. O crime de tráfico de entorpecentes, ainda que na modalidade privilegiada, é insuscetível de indulto, conforme o artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal e o artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.072/90. 5. Reconhecimento da ilegalidade da decisão que concedeu o indulto e cassação da medida. IV. Dispositivo Recurso provido. Decisão reformada para cassar o indulto concedido. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF, art. 5º, XLIII; Lei nº 8.072/90, art. 2º, I. Jurisprudência relevante citada: STF, HC nº 118.213/SP, Rel. Min. Gilmar

Mendes, Segunda Turma, julgado em 06/05/2014. TJSP, Ag. Exec. Penal nº 0005658-52.2018.8.26.0041, Rel. Des. Claudia Fonseca Fanucchi, 5ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 25/03/2019. TJSP, Ag. Exec. Penal nº 0011325-43.2023.8.26.0041, Rel. Des. Marcos Correa, 6ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 31/08/2023. TJSP, Ag. Exec. Penal nº 0003468-36.2023.8.26.0496, Rel. Des. Grassi Neto, 9ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 10/07/2023. TJSP, Ag. Exec. Penal nº 0000054-94.2024.8.26.0334, Rel. Des. Moreira da Silva, 13ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 01/06/2024.” (TJSP, 5ª Câmara de Direito Criminal, AE nº 0003926-53.2024.8.26.0032, Rel. Des. Pinheiro Franco, DJ 08.11.2024, v.u.)

“Agrav. Indeferimento de indulto da pena de multa com fundamento no Decreto 11.846/2023. Condenação por delito equiparado a hediondo – tráfico de drogas. Impossibilidade de concessão de indulto. Decreto inviabiliza o benefício de forma expressa – artigo 1º, XVII. Inteligência do art. 5º, inciso XLIII, da CRFB/88, e artigo 44, da Lei 11.343/06. Agravado improvido.” (TJSP, 5ª Câmara de Direito Criminal, AE nº 0002234-61.2024.8.26.0309, Rel. Des. Damião Cogan, DJ 24.04.2024, v.u.)

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – DECISÃO QUE CONCEDEU INDULTO DA PENA DE MULTA COM FUNDAMENTO NO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.846/2023 – RECURSO MINISTERIAL PRETENDENDO A CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO – SENTENCIADO CONDENADO PELA PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS COM APLICAÇÃO DO PRIVILÉGIO – HEDIONDEZ CONFIGURADA – DECISÃO PROFERIDA PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE NÃO TEM CARÁTER VINCULANTE – JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS QUE NÃO CONSTITUIU CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCENTRADO – CRIME QUE DEVE SER CONSIDERADO HEDIONDO EM TODAS AS SUAS MODALIDADES – A CONCESSÃO DO INDULTO DA PENA DE

MULTA IMPLICARIA VIOLAÇÃO À LEI DOS CRIMES HEDIONDOS E À CONSTITUIÇÃO FEDERAL – MANDAMENTO CONSTITUCIONAL QUE EXPRESSAMENTE DISPENSA TRATAMENTO MAIS RIGOROSO A ESSES CRIMES, VEDANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS – CASSAÇÃO DO INDULTO – DADO PROVIMENTO.” (TJSP, 7ª Câmara de Direito Criminal, AE nº 0003324-62.2024.8.26.0032, Rel. Des. Fernando Simão, DJ 18.11.2024)

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – INDULTO COM BASE NO DECRETO Nº 11.846/2023 – RECURSO MINISTERIAL QUE PRETENDE A CASSAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO COM RELAÇÃO À PENA DE MULTA – ACOLHIMENTO – Vedação contida no artigo 44 da Lei nº 11.343/06, em consonância com o artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, impossível a concessão do indulto. Tratando-se de sentenciado condenado pelo crime de tráfico de drogas, ainda que na forma privilegiada, não há que se falar em indulto, nem mesmo no tocante à pena de multa, uma vez que o artigo 1º, inciso I, do Decreto em questão veda expressamente a concessão desse benefício para pessoas condenadas por crimes hediondos ou a eles equiparados, como o delito de tráfico de drogas. Vedação que não se restringe à concessão do indulto para a pena privativa de liberdade. Ausência de comprovação da hipossuficiência econômica do sentenciado. Recurso provido.” (TJSP, 8ª Câmara de Direito Criminal, AE nº 0003496-04.2024.8.26.0032, Rel. Des. 0003496-04.2024.8.26.0032, DJ 25.10.2024)

“AGRAVO DE EXECUÇÃO – Indulto – Decreto Presidencial 11.846/2023 – Concessão – Impossibilidade – Condenação pela prática de tráfico 'privilegiado' – Vedação contida no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal. Agravo desprovido.” (TJSP, 6ª Câmara de Direito Criminal, AE nº 0000452-65.2024.8.26.0326, Rel. Dr. Marcos Correa, DJ 05.09.2024)

“Execução Penal – Indulto – Condenação pelo crime

previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 – Delito equiparado ao crime hediondo – Vedação expressa no art. 1º, I, e XVII do Decreto Presidencial n. 11.846/2023 São equiparados a hediondos, nos termos do art. 2º da Lei n. 8.072/1990 e do art. 5º, XLIII, da CF, os crimes de tortura, de terrorismo e de 'tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins'. Cumpre observar que esta última expressão não se restringe, contudo, ao tipo penal previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, devendo abranger, antes, todos os crimes previstos no Capítulo II, do Título IV, do mesmo diploma legal. Destaque-se não constar em nenhum dos tipos penais ali previstos qualquer rubrica referente ao 'tráfico de entorpecentes' ou à conduta de 'traficar', cuja menção é efetuada apenas na denominação do Título IV, de mencionada Lei n. 11.343/2006, que versa a 'repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas'. A melhor interpretação do texto legal deve ser no sentido de serem todas as condutas ali descritas espécies, ou modalidades, diversas de um mesmo gênero, tráfico. Todas elas se submetem, pois, às restrições referentes aos crimes hediondos ou a estes equiparados, dentre as quais a vedação à obtenção de indulto, nos termos do art. 2º, I, da Lei n. 8.072/1990. Há, ademais, vedação expressa no art. 1º, I e XVII, do Decreto Presidencial n. 11.846/2023, que impede a concessão do indulto a condenados por crime hediondo ou equiparado, nos termos da Lei n. 8.072/90 e por crime de tráfico ilícito de entorpecentes.” (TJSP, 9ª Câmara de Direito Criminal, AE nº 0000431-07.2024.8.26.0515, Rel. Des. Grassi Neto, DJ 30.08.2024)

Nem se diga que o rol taxativo de crimes impeditivos do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 não abarca o delito insculpido no § 4º, do artigo 33, da Lei Antidrogas, e que, por isso, a benesse estaria ali positivada.

É que, ainda que o mencionado

normativo desdissesse a faceta hedionda do “tráfico privilegiado” e tornasse passível de indultamento da pena de multa, a situação, aqui hipoteticamente considerada, não poderia ensejar a outorga de qualquer benesse dessa espécie, diante do caráter infraconstitucional do decreto em discussão.

Mas não é só isso.

O artigo 2º, inciso I, do Decreto nº 11.846/23 prevê a concessão do indulto às pessoas ***“condenadas a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, não substituída por restritivas de direitos ou por multa, e não beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes”***.

No caso, o sentenciado teve sua pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos e, por este motivo, o óbice a concessão do indulto encontra respaldo, também, no próprio decreto indulgente, tendo em vista o descumprimento das condições previstas no referido dispositivo legal.

De mais a mais, a extinção da pena de multa, independentemente do efetivo adimplemento, equivaleria a tornar letra morta o preceito secundário dos tipos penais que a preveem, que imputam consequências particularmente negativas,

especialmente no crime de tráfico ilícito de entorpecentes e seus assemelhados, nos quais a multa não se reveste de mero caráter acessório, mas, sobretudo, constitui natureza efetiva de sanção econômica, sem olvidar, ainda, que atinge maior eficácia na intenção de coibir e reprimir a reiteração nesses tipos de delitos.

Enfim, é imprescindível que se proceda a uma interpretação lógico-sistemática do texto legal, sob pena de aniquilamento da hermenêutica jurídica clássica, que tem por objetivo elucidar a intenção do legislador, norteador a aplicabilidade ou não da norma positivada.

Nesse contexto todo, em que o mandamento constitucional expressamente veda a concessão de indulto para o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, bem como que foi afastada a hediondez do tráfico privilegiado tão somente para os fins de progressão de regime e, ainda, considerando que a pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos, de rigor o reconhecimento da ausência do preenchimento dos requisitos objetivos para a outorga da benesse indultária.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Ministério Público para cassar a respeitável decisão agravada, que deferiu o pedido de indulto da pena de multa, concomitantemente aplicada à privativa de liberdade nos autos do Processo-crime nº 0000855-86.2018.8.26.0603, da 1ª Vara Criminal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Araçatuba, determinando, por conseguinte, o prosseguimento da ação de execução da referida pena pecuniária, nos autos do processo nº 1019283-90.2023.8.26.0032, nos seus regulares e ulteriores termos.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica

(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



Voto nº 52741

Agravo de Execução Penal nº 0003649-37.2024.8.26.0032

Comarca: Araçatuba

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Ronaldo Douglas Guedes de Almeida

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Com a devida vênia, dirijo da E. Relatora que acolheu o inconformismo ministerial para cassar a r. decisão que deferiu o pedido de indulto da pena de multa em conformidade com o artigo 2º, X, do Decreto n.º 11.846/2023, nos autos do processo n.º 0000855-86.2018.26.0603.

Registre-se que a condenação do agravado por infração ao artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, não está vedada pelo referido Decreto para concessão do benefício em conformidade com o artigo 1º, inciso XVII:

Art. 1º O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas:

(...)

XVII - por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no **caput** e no [§ 1º do art. 33](#), nos [art. 34 a art. 37](#) e no [art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006](#).

Ademais, como fundamentado na r. sentença, fls. 15, o valor constante da certidão da multa, fls. 11, não supera o mínimo para ajuizamento de execução fiscal, conforme o disposto no mesmo Decreto:

Art. 2º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes:

X - condenadas a pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre, aplicada isolada ou cumulativamente com pena privativa de liberdade, desde que não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda

Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ou que não tenham capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor;

E ainda:

Art. 8º O indulto ou a comutação da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos alcança a pena de multa aplicada cumulativamente, desde que, nos termos do disposto no inciso X do **caput** do art. 2º, não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ou que a pessoa condenada não tenha capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor.

Por fim, o Colendo STF já afastou a hediondez do delito de tráfico quando aplicada a diminuição prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas, como anotado a seguir:

*HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.313/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos. 2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa. 3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90. 4. Ordem concedida (*Habeas Corpus* 118.533. Tribunal Pleno. Min. CÁRMEN LÚCIA, julg. 23/06/2016, publicação 19/09/2016).*

Isso posto, **pelo meu voto negava provimento ao recurso da Justiça Pública.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Des. José **Damião** Pinheiro Machado **Cogan***

3º JUIZ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	15	Acórdãos Eletrônicos	CLAUDIA LUCIA FONSECA FANUCCHI	2A105029
16	18	Declarações de Votos	JOSE DAMIAO PINHEIRO MACHADO COGAN	2A11B8D4

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0003649-37.2024.8.26.0032 e o código de confirmação da tabela acima.